



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -  
BONSUCCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ) - UASG 927919.**

**Ref.:**

Pregão Eletrônico n.º 90004/26.

Edital n.º 2017826/2026.

**CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 10.243.854/0001-52, com sede na Rua Vieira Ferreira, nº 154, Bonsucesso, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21.040-290, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no item 14 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico acima referenciado e no artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que declarou habilitada a empresa licitante TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., o que o faz pelas pontuais razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

Importa destacar, **por extrema cautela**, que o presente Recurso não possui qualquer cunho procrastinatório. Ao revés, possui o evidente caráter de imprimir efeito modificativo à decisão do I. Pregoeiro, concretizando o direito fundamental de ampla defesa e contraditório da empresa licitante, ora Recorrente.

**I. DA EMPRESA HABILITADA NO PREGÃO ELETRONICO N.º 90004/2026. DAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. PONDERAÇÕES NECESSÁRIAS.**

A empresa TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. - habilitada no certame n.º 90004/2026 - deixou de atender diversas exigências editalícias, quanto às condições de habilitação exigidas no Edital de licitação e em seu Termo de Referência, a saber:



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -  
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



## I.I. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA VENCEDORA NO CERTAME.

Prevê o item 14.3 e 14.4 do Termo de Referência do Edital n.º 90004/2026, no que tange aos atestados de capacidade técnica:

**“14.3. O(s) atestado(s) deve(m) referir-se a contratos já completamente executados pela licitante.**

**14.4. Em caso de prorrogação contratual, tal circunstância deverá constar expressamente do(s) atestado(s), indicando o prazo inicialmente pactuado e atestando o pleno e satisfatório adimplemento pela licitante.”**

Ocorre que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., declarada habilitada no certame, envolvem contratos de prestação de serviços ainda em curso e não completamente executados, constituindo-se tal requisito em condição objetiva de habilitação, conforme acima destacado.

Cita-se, por exemplo, o “Atestado DETRAN”. Ao analisar referido atestado, verifica-se que o documento refere-se ao Contrato n.º 168/2025, cuja vigência compreende o período de 05/06/2025 a 05/06/2027, estando, portanto, **em plena execução**, na data de emissão do atestado (19/01/2026).

Dessa forma, resta evidente que o atestado apresentado não comprova a execução integral do objeto contratual, em claro desacordo com a exigência expressa no item 14.3 do Termo de Referência do Edital n.º 90004/2026.

Ressalta-se, ainda, que o próprio edital estabelece requisitos formais específicos para atestados em situações de prorrogação contratual, exigindo detalhamento do prazo inicialmente pactuado e do adimplemento satisfatório, o que evidencia o rigor adotado pela Administração Pública quanto à comprovação da execução contratual.



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -  
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



Tal rigor reforça a necessidade de observância estrita da exigência de que os atestados apresentados sejam oriundos de contratos completamente executados, o que não se verifica no presente caso.

Veja-se o que preceituam os itens 9.5 e 9.6 do Edital de licitação:

**9.5. O(s) atestado(s) deve(m) referir-se a contratos já completamente executados pela licitante.**

**9.6 Em caso de prorrogação contratual, tal circunstância deverá constar expressamente do(s) atestado(s), indicando o prazo inicialmente pactuado e atestando o pleno e satisfatório adimplemento pela licitante.**

Dessa forma, resta evidente o descumprimento direto e objetivo da exigência editalícia, uma vez que os contratos a que se referem os atestados apresentados pela empresa TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. ainda se encontravam em execução na data da abertura da sessão pública.

Importante destacar que a exigência acima destacada não se trata de mero formalismo, mas sim de requisito essencial de habilitação, cuja inobservância compromete a legalidade do procedimento e a isonomia entre os demais licitantes.

Neste contexto, além do Edital de licitação, também a Lei nº 14.133/2021, que aborda os requisitos para a habilitação das empresas licitantes, adquire particular relevância. Ao longo dos artigos nela contidos, está prevista uma série de premissas que visam, entre outros, à economia de recursos públicos, à efetividade e impessoalidade das contratações, enfim, à celebração daquele negócio que mais se adequar ao interesse coletivo.

Ainda no que tange ao atestados apresentados pela empresa TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., estes não comprovam a capacidade técnica nos termos exigidos pelo Edital de licitação. Referida empresa apresentou diversos atestados, sem demonstrar, de forma clara e objetiva, a compatibilidade com o objeto deste pregão, que se destina à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TERCEIRIZADO DE RECEPÇÃO, COPEIRAGEM E GARÇONARIA, COM FORNECIMENTO DE INSUMOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, conforme previsto em seu item 2.1.



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -  
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



São eles:

- **Atestado CT CORPORATE:** 3 (três) anos – total de 36 pessoas (voltado para o real objeto licitado, somente 2 recepcionistas e 4 porteiros). O restante das funções não condiz com o objeto do edital, conforme abaixo se destaca:

Função	Quantidade
Auxiliar de Serviços Gerais	12 colaboradores
Recepcionista	02 colaboradores
Operador de empilhadeira	04 colaboradores
Porteiro	04 colaboradores
Movimentador de cargas	14 colaboradores

- **Atestado CODERTE:** refere-se à serviços de limpeza. Se o efetivo maior do objeto do contrato é a função de recepcionista, sendo no total 227 pessoas, o atestado apenas serviria para as funções de copeiragem e garçons, não sendo compatível com a prestação de serviços de Recepção/Atendimento.
- **Atestado NORDEO ENGENHARIA:** 1 (um) ano de prestação de serviços de locação de caminhões, o que foge totalmente do objeto do edital, embora tenha a função de ASG, que – à princípio – se enquadraria na parte do efetivo de garçom e copeiragem.
- **Atestado FERDAN:** Refere-se, mais uma vez, à prestação de serviços de limpeza.

Como se vê, a empresa TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., declarada vencedora no certame, não comprova possuir histórico de atuação suficiente para a prestação de serviços de recepcionista, de modo a permitir a aferição da robustez da contratação executada, atestando apenas o efetivo de garçom e copeira.

Assim, a documentação apresentada não comprova, de maneira suficiente, a aptidão da empresa TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. para a



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -  
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



execução do objeto licitado, configurando falha de natureza material, e não mero vício formal.

Tais omissões inviabilizam a verificação da real capacidade operacional da empresa, especialmente diante da complexidade e dimensão do objeto do presente certame, que exige comprovação de experiência prévia compatível em termos de porte, estrutura operacional e capacidade de gestão de pessoal.

Tal ausência configura grave irregularidade, uma vez que compromete não apenas o cumprimento do edital, mas também a própria legalidade da futura contratação, podendo inclusive inviabilizar a execução do contrato, eis que deixa de atender o requisito de demonstração de aptidão técnica compatível com o objeto dos serviços licitados, conforme exigido pelo edital.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 67, que a comprovação da qualificação técnico-operacional deve evidenciar a capacidade do licitante na execução de serviços similares, com complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado:

**“Art. 67 (...) II - certidões ou atestados (...) que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...).”**

Daí exsurge-se a imprescindível comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa licitante para a execução do objeto contratual, sem a qual nenhum dos objetivos deste pregão seria atingido.

Isso porque a aferição da capacidade técnica deve observar a **compatibilidade material entre o objeto licitado e as atividades efetivamente desempenhadas**, especialmente quando há divisão de atribuições entre diferentes funções.

Admitir como válidos os atestados acima descritos, implicaria violação direta ao princípio do **juízo objetivo**, ampliando indevidamente o alcance de tais documentos, que foram apresentados em desconformidade com os critérios editalícios.

Ademais, em observância ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, a Administração deve exigir o estrito cumprimento das condições estabelecidas no edital, especialmente quanto à comprovação da qualificação técnica.



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -  
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve guardar estrita correspondência com o objeto licitado, não sendo admitida a aceitação de atestados genéricos ou que não demonstrem, de forma inequívoca, a execução de serviços compatíveis.

#### ✦ Acórdão 1.214/2013 – Plenário (TCU):

“A comprovação da capacidade técnico-operacional deve demonstrar a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não sendo suficiente a apresentação de atestados genéricos ou que não evidenciem tal compatibilidade.”

#### ✦ Acórdão 2.622/2013 – Plenário (TCU):

“A Administração deve verificar a efetiva correspondência entre o conteúdo dos atestados de capacidade técnica e o objeto licitado, não sendo possível admitir documentos que englobem atividades diversas sem a devida individualização dos serviços executados.”

Dessa forma, é plenamente admissível — e esperado — que o atestado apresentado demonstre experiência prévia compatível com parcela significativa do objeto licitado, o que, no presente caso, não foi observado.

A apresentação de atestados que englobem atividades heterogêneas — como serviços de limpeza e conservação — não atende ao requisito de similaridade exigido, uma vez que tais atividades possuem natureza e execução distintas dos serviços de RECEPÇÃO, COPEIRAGEM E GARÇONARIA.

Portanto, a aceitação de atestados que não comprovem de forma específica a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado configura afronta aos princípios da **isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, comprometendo a regularidade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa.

Dito isto, sem perder de vista o objetivo maior da lei, que está na obtenção da melhor proposta para a administração pública, além, é claro, da necessária vinculação ao instrumento convocatório, deve-se garantir a participação de todas as



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -  
BONSUCÊSSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



empresas concorrentes de forma isonômica, ou ainda, contratações dotadas de caráter pessoal.

E a habilitação da empresa TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., mesmo diante das irregularidades até então evidenciadas, *d.m.v.*, demonstra falha na análise por parte do i. Pregoeiro, resultando em tratamento desigual e afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

A exigência de compatibilidade, portanto, prestigia o princípio da legalidade, da ampla concorrência e da isonomia, do qual a administração pública jamais deve se afastar. A conformidade com a lei acaba por otimizar tanto o processo concorrencial em si, quanto a execução do serviço contratado.

A empresa TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., portanto, deixa de atender as exigências previstas no Edital de licitação n.º 90004/2026, o que enseja a sua inabilitação no presente certame, eis que todos os documentos (atestados) acima mencionados não podem ser aceitos para fins de comprovação de sua capacidade técnica-operacional.

Nesse contexto, a habilitação da empresa TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., com base em documentação técnica insuficiente, genérica e emitida em desconformidade com as regras editalícias, configura violação ao edital e à legislação vigente, além de comprometer a segurança da futura execução contratual.

Nesse sentido, patente as irregularidades na documentação apresentada pela empresa declarada vencedora no certame, sendo sua inabilitação medida necessária, com base nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, requer-se a revisão do ato que declarou habilitada a empresa TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., considerando o claro descumprimento ao Edital n.º 90004/2026, devendo ser declarada a sua inabilitação, em razão da não comprovação de sua capacidade técnico-operacional para execução de objeto de tal magnitude.



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -  
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



## I.II. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA VENCEDORA NO CERTAME.

No que se refere à comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, cabe destacar os seguintes itens do Edital de licitação n.º 90004/2026:

**9.10.1.12 A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social;**

**9.10.1.13 Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, a Licitante deverá apresentar justificativas.**

Assim, a empresa TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., preliminarmente declarada vencedora do certame, deveria apresentar em sua declaração de qualificação ECONÔMICO-FINANCEIRA, a relação de compromissos assumidos. Acompanhada de acordo com os itens 9.10.1.12 e 9.10.1.13 acima destacados.

Contudo, verifica-se que a referida empresa licitante apresentou somente seus contratos firmados, sem as devidas declarações exigidas no Edital, como condição de sua HABILITAÇÃO.

Por sua vez, com relação à planilha de custos, as alíquotas e valores de ISS cotados pela empresa TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA foram os



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -  
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



seguintes, conforme demonstrativo a seguir:

V-25	Região 5: Bom Jardim/RJ, Macucu/RJ Região 7: Cambuci/RJ, Porciúncula/RJ Região 10: Rio das Flores/RJ Região 12: São Francisco de Itabapoana/RJ	5,00%	R\$ 50,25	R\$ 0,00	R\$ 4.079,57
V-26	Região 4: Volta Redonda/RJ	4,00%	R\$ 50,25	R\$ 3,80	R\$ 4.097,79
V-27	Região 4: Barra Mansa/RJ	4,00%	R\$ 50,25	R\$ 4,40	R\$ 4.126,71
V-28	Região 3: Araruama/RJ	3,00%	R\$ 46,95	R\$ 3,00	R\$ 4.012,15
V-29	Região 3: Armação Dos Búzios/RJ	3,00%	R\$ 46,95	R\$ 5,00	R\$ 4.107,55
V-30	Região 1: Belford Roxo/RJ	3,00%	R\$ 46,95	R\$ 9,40	R\$ 4.317,44
V-31	Região 10: Valença/RJ	3,00%	R\$ 50,25	R\$ 4,25	R\$ 4.075,35
V-32	Região 4: Resende/RJ	3,00%	R\$ 50,25	R\$ 5,35	R\$ 4.127,82
V-33	Região 6: Itaipava/RJ, Petrópolis/RJ	3,00%	R\$ 50,25	R\$ 5,90	R\$ 4.154,05
V-34	Região 2: Niterói/RJ	2,00%	R\$ 50,25	R\$ 9,40	R\$ 4.275,22
V-35	Região 9: Seropédica/RJ	3,00%	R\$ 50,25	R\$ 9,40	R\$ 4.321,02
V-36	Região 12: São João da Barra/RJ	2,50%	R\$ 50,25	R\$ 0,00	R\$ 3.970,90
V-37	Região 2: Guapimirim/RJ, Magé/RJ Região 3: Maricá/RJ	2,00%	R\$ 46,95	R\$ 0,00	R\$ 3.946,31
V-38	Região 3: Rio Bonito/RJ	2,00%	R\$ 46,95	R\$ 5,60	R\$ 4.092,34
V-39	Região 3: Saquarema/RJ	2,00%	R\$ 46,95	R\$ 5,80	R\$ 4.101,77
V-40	Região 12: Campos dos Goytacazes/RJ	2,00%	R\$ 50,25	R\$ 3,50	R\$ 3.996,76
V-41	Região 6: Três Rios/RJ	2,00%	R\$ 50,25	R\$ 4,30	R\$ 4.034,52
V-42	Região 11: Teresópolis/RJ	2,00%	R\$ 50,25	R\$ 4,90	R\$ 4.062,83
V-43	Região 4: Pinheiral/RJ	2,00%	R\$ 50,25	R\$ 5,26	R\$ 4.079,82
V-44	Região 5: Nova Friburgo/RJ	2,00%	R\$ 50,25	R\$ 5,50	R\$ 4.091,15
V-45	Região 9: Mangaratiba/RJ	2,00%	R\$ 50,25	R\$ 9,40	R\$ 4.275,22
V-46	Região 4: Itatiaia/RJ	2,00%	R\$ 50,25	R\$ 7,00	R\$ 4.161,95

A empresa licitante TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. possui como atividade principal o CNAE 81.21-4-00 (limpeza em prédios e em domicílios), enquadrado no item 7.10 da Lei Complementar nº 116/2003, cuja alíquota aplicável no Município de Niterói é de 3%.

Assim, eventual adoção de alíquota inferior àquela estabelecida por lei para a composição de custos configura a existência de inconsistência e ilegalidade na proposta, podendo comprometer sua exequibilidade.

Além do mais, outros municípios também estão com os seus percentuais errados, como: Armação de Búzios, que seria 5%; Guapimirim, que também seria 5%; Maricá, também 5%. Razão pela qual deveriam ter sido realizados os ajustes pertinentes em sua planilha de custos e formação de preços.



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -  
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



Como se vê, mais uma vez, a empresa TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. - declarada como vencedora neste certame - deixa de atender as exigências previstas no Edital n.º 90004/2026, razão pela qual deve ser inabilitada.

Tais falhas são suficientes, por si só, para ensejar a inabilitação da empresa TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. na presente licitação, sendo certo que tais documentos não podem ser aceitos para fins de comprovação de sua capacidade econômico-financeira.

Inegável, portanto, que a empresa TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. não só apresenta desconformidade com as exigências editalícias, mas também caminha em clara violação à legislação vigente, o que atrai a sua inabilitação.

A empresa licitante TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. apresenta irregularidades graves, como acima demonstrado, configurando descumprimento das exigências legais e editalícias, sendo certo que as regras do edital são de clareza solar e todos os participantes estavam cientes de suas obrigações e a elas se sujeitaram incondicional e irrestritamente, inclusive a licitante recorrida.

Também por esta razão, deve ser declarada a inabilitação no certame da empresa licitante TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

Não se pode olvidar que o procedimento licitatório tem como escopo garantir que o melhor resultado para a Administração seja atingido, protegendo o Erário. Porém, **a condição de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não fundamenta-se apenas no menor preço, mas na proposta que melhor cumpra com os requisitos do Edital**, e das Leis, bem como o fiel cumprimento das obrigações contratuais.

E a partir de disputa, deve-se observar o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, **não sendo possível permitir que determinada licitante seja favorecida com dispensa da observância de prazo e demais requisitos de habilitação, em detrimento de todos os demais licitantes que se sujeitaram às regras do certame concorrencial.**

Importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública se encontra afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, constituindo-se ato administrativo formal, utilizado como freio e contrapeso ao poder da autoridade julgadora.



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -  
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



Ou seja, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, a fim de garantir que a fase externa do pregão ocorra de forma transparente e com respeito ao princípio da isonomia, evitando-se alguma forma de desequilíbrio durante esta fase.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: *“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial**”*. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246).

Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles: *“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado**”*. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010).

À propósito, é pertinente demonstrar o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual, unanimemente, vem primando pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

**APELAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MODIFICAÇÃO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, **o procedimento licitatório rege-se, dentre outros, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo o administrador público se ater aos termos do edital. Verifica-se, assim, que, como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como**



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -  
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



**também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital.** 2. Conforme comprovado nos autos, a apelante modificou a regra prevista no edital (itens 8.7 e 8.7.3), determinando o envio dos documentos por e-mail, com prazo de 60 minutos, procedimento que demandou tempo maior, diante da necessidade de digitalização de grande volume de documentos antes do encaminhamento por e-mail, diferentemente do que ocorreria no envio por fax. Houve, inclusive, pedido de prorrogação do prazo, que foi indeferido pela apelante sob o fundamento de ter sido solicitado após o encerramento do prazo, o que resultou na inabilitação da apelada "por não apresentar documentação dentro do prazo de 60 minutos, contados da solicitação do Pregoeiro". 3. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

**(TRF2.** 0019650-10.2013.4.02.5101. 7ª TURMA ESPECIALIZADA. Relator JOSÉ ANTONIO NEIVA. Data de decisão 24/02/2016) (g.n.).

Importante transcrever, também, o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

**"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.**

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."**



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -  
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



O Edital é, portanto, a peça basilar do certame, onde estão contidas suas regras e no qual se vinculam tanto a Administração Pública quanto os licitantes, constituindo-se norma pré-existente entre os dois sujeitos da relação Editalícia.

A habilitação da empresa TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., mesmo diante da ausência de documentos essenciais, configura grave afronta ao edital, à legislação vigente e aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente a isonomia, a legalidade e o julgamento objetivo, nos termos do art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, **é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,** resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante do exposto, requer-se a revisão do ato que declarou habilitada a licitante TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., com sua consequente desclassificação, em razão do claro descumprimento de diversos requisitos de habilitação exigidos no Edital, conforme acima demonstrado.

Vale registrar – por extrema cautela e amor ao debate – que **as desconformidades presentes nos documentos de habilitação apresentados pela empresa TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. ultrapassam a hipótese de**



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -  
BONSUCCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



**serem considerados meros erros ou falhas**, cabendo citar o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece de forma clara:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I – **contiverem vícios insanáveis;**
- II – **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**
- III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV – **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
- V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Posto isso, incontestável a desclassificação da proposta apresentada pela empresa TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., porquanto não vinculada aos expressos termos constantes no Edital, não tendo preenchido todas as condições de habilitação.

Importante frisar, por último, que o i. Pregoeiro deverá analisar e levar em consideração os fatos e fundamentos jurídicos ora apresentados pela empresa Recorrente, sendo necessário que se atenha a importância da **motivação do ato administrativo** quando do julgamento do presente Recurso Administrativo, a fim de obter-se uma entrega de prestação jurisdicional plena, e conferir aos licitantes – no caso, a ora Recorrente - o direito ao contraditório e à ampla defesa, que tem supedâneo no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República.

Sobre o tema, a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no art. 50, estabelece:

**Art. 50.** Os atos administrativos **deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -  
BONSUCÊSSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



V - **decidam recursos administrativos;**

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Assim, espera e confia a Recorrente que a decisão que declarou habilitada a empresa licitante TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. será revogada, por não ter cumprido o que determina o Edital de licitação, conforme pormenorizado nas presentes razões recursais.

Diante do exposto, requer-se a inabilitação da empresa TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., por não comprovar requisito essencial e indispensável à execução do objeto licitado, o que compromete não apenas o cumprimento do edital, mas também a própria legalidade da futura contratação, podendo inclusive inviabilizar a execução do contrato.



RUA VIEIRA FERREIRA, 154 -  
BONSUCESSO | CEP: 21040-290



(21) 2209-2350 | RAMAL 2356 (COMERCIAL)



COMERCIAL@CEMAXSERVICOS.COM.BR



CEMAXSERVICOS.COM.BR



## II – DOS PEDIDOS.

Face ao todo exposto, pugna a Recorrente pelo **PROVIMENTO** de seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com a consequente desclassificação e/ou inabilitação da licitante TROPICAL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., por não ter atendido todas as exigências do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90004/2026, conforme fatos e fundamentos jurídicos acima expostos.

Nestes termos,  
Espera gentil deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2026.

**CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**